

**RESOLUÇÃO N.º 132/00**

**SESSÃO DE 05/04/2000**

**1ª CÂMARA**

**PROCESSO DE RECURSO N.º 1/3031/97 AI 2/9705754**

**RECORRENTE CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E  
ANTONIO EDUARDO MARTINS UCHOA**

**RECORRIDO AMBOS**

**RELATOR ROBERTO SALES FARIA**

**EMENTA - ICMS. TRÂNSITO.** Veículos usados destinados a comercialização sem a devida documentação fiscal. Comprovado parte da acusação fiscal. Confirmada a decisão de Parcial Procedência prolatada em 1ª Instância por maioria de votos. Declarada a extinção do processo face o comprovado pagamento constante dos autos.

## **RELATÓRIO**

Consta do relato do auto de infração acima identificado, a posse de dois veículos usados para efeito de comercialização por parte do acusado, em local sem a devida inscrição estadual, tendo sido sendo aplicada a sanção prevista no art. 878, inciso III, alínea a do Decreto 24.569/97.

Constam das peças dos autos, a liberação da mercadoria apreendida através de Termo de Fiança e a defesa do acusado, em que o mesmo alega o fato de que um dos veículos é de sua propriedade e encontra-se alienado, não sendo possível sua comercialização e que, quanto ao veículo de marca Escort, o autuado apresenta um recolhimento no valor de R\$1.850,00, equivalente a base de cálculo arbitrada pelos autuantes.

O julgador singular tomando por base a documentação acostada aos autos, decide pela parcial procedência do feito, tendo em vista a comprovação relativa a um dos veículos, encontrar-se o mesmo sob alienação fiduciária, o que impossibilita sua comercialização, sendo então de responsabilidade do autuado apenas um dos veículos encontrados em situação irregular.

O autuado apresenta recurso a decisão monocárpicamente, arguindo o fato de que deverá ser abatido do valor cobrado no decisório, o valor do recolhimento efetuado e constante dos autos, tendo em vista o mesmo ter sido realizado dentro do prazo estipulado no auto de infração.

A Consultoria Tributária através de parecer sugere a reforma da decisão singular, por entender que as pessoas físicas somente ficam sujeitas ao recolhimento do imposto estadual nos casos de comercialização de veículos novos ou usados, quando fique caracterizado a habitualidade dessas operações, qual seja, a transmissão em um mesmo ano de mais de 3 veículos pela mesma pessoa, não caracterizando o fato estampado no auto de infração, a prática habitual das normas contidas na legislação estadual, sendo pois a ação fiscal improcedente.



## VOTO DO RELATOR

O que se depreende das peças que constam dos autos, é que o autuado tinha sob sua responsabilidade veículos para comercialização, sem possuir a devida autorização do fisco estadual, por não encontrar-se o mesmo inscrito no Cadastro Geral da Fazenda, não estando assim autorizado para exercer a correta comercialização dos veículos.

A legislação do ICMS no Estado do Ceará, determina que nas operações de compra e venda de veículos usados, devem ser emitidas as respectivas notas fiscais, e que, incidirá o imposto na operação de venda com redução na base de cálculo em 5,89 (cinco inteiros e oitenta e nove centésimos por cento) do valor da operação, sendo que nos demais casos, incidirá o imposto a ser recolhido sob o valor da operação.

No caso específico, o acusado não possuía registro no CGF e estava a comercializar veículos usados de forma irregular, perdendo assim o benefício da redução, tendo sido aplicado pelos agentes do fisco a alíquota de 17 % ( dezessete por cento), sobre o valor arbitrado e constante dos autos.

Com relação a um dos veículos como bem observou o nobre julgador singular, ficou comprovado que o mesmo era de propriedade do autuado e encontrava-se alienado em favor de ABN AMRO BANK, estando pois impossibilitado de comercialização.

O recolhimento efetuado pelo autuado corresponde exatamente ao valor cobrado no auto de infração, com relação ao veículo encontrado de forma irregular, estando pois correta a decisão emanada pela 1ª instância e com a qual concordamos integralmente.

Em essência, ao referendarmos o decisório singular, temos a considerar o recolhimento efetuado no dia 27 de outubro do ano de 1997 pelo autuado e constante das peças dos autos, no valor de R\$1.850,00 ( Hum mil oitocentos e cinquenta reais), equivalente ao ICMS e a Multa com redução de 50% ( cinquenta por cento), tendo em vista a dilatação de prazo concedido até 29 de outubro de 1997, para efeito de impugnação ou pagamento do auto de infração.

Caracterizado em parte o ilícito apontado no auto de infração e devidamente comprovado o recolhimento com a redução de multa no prazo legal do devido, somos pela Parcial Procedência do feito conforme decisão singular e parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado modificado oralmente e, ato contínuo, a extinção do crédito tributário pelo pagamento, conforme art. 54, inciso II, alínea "b" da Lei 12.732/97.

É o voto.




**DECISÃO**


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e **ANTONIO EDUARDO MARTINS UCHOA** e recorrido **AMBOS**,

**RESOLVEM** os membros da **1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS** por maioria de votos e de conformidade com o parecer oral da Douta Procuradoria Geral do Estado, conhecer de ambos os recursos, negar-lhes provimento, para o fim de confirmar a decisão parcialmente condenatória prolatada em 1ª Instância e ato contínuo, declarar a extinção do processo em face do comprovado pagamento constante dos autos. Foram votos vencidos os eminentes Conselheiros Marcos Antonio Brasil e Amarílio Cavalcante Junior que se pronunciaram pela Improcedência da autuação.


**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza 05 de 05 de 2000.

  
**Verônica Gondim Bernardo**  
Conselheira

  
**Raimundo Aguiar Moraes**  
Conselheiro

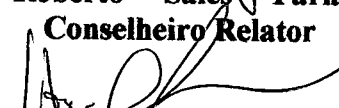
  
**Alfredo Rogério G. de Brito**  
Conselheiro

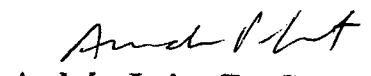
**Amarílio Cavalcante Junior**  
Conselheiro

  
**Marcos Antonio Brasil**  
Conselheiro

  
**Francisco Paixão B. Cordeiro**  
Presidente

  
**Roberto Sales Faria**  
Conselheiro Relator

  
**Vitor Quinderé Amora**  
Conselheiro

  
**André Luis F. Santos**  
Conselheiro

  
**Mateus Viana Neto**  
Procurador